



NOTA TÉCNICA

FEDERAÇÃO SINDICAL - PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS - ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE - CONVENIÊNCIA DA GESTÃO - SUBMISSÃO DA DECISÃO À DIRETORIA EXECUTIVA OU CONSELHO DE REPRESENTANTES - PRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA - AMPLIAÇÃO PARTICIPATIVA DECISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS COMANDOS ESTATUTÁRIOS.

Trata o presente parecer de consulta formulada por esta conceituada entidade sindical de grau superior, quanto a possibilidade da gestão conceder tanto a isenção de juros de mora e correção monetária no pagamento das contribuições associativas em atraso quanto do parcelamento desse débito pretérito, consoante notícia de requerimento feito por entidade associada à FENAM, bem como da possibilidade do Núcleo Executivo subordinar a referida decisão a Diretoria Executiva ou ao Conselho de Representantes.

Dito isto, premonitoriamente, apenas para ilustrar o cenário dos institutos em questão, necessário trazer a lume que a correção ou atualização monetária é uma forma de recuperar os valores então defasados com relação à ação do fenômeno inflacionário, processo de desvalorização do poder aquisitivo de uma moeda perante as nuances fáticas econômico-sociais de uma sociedade.

No Brasil, a correção monetária é feita por diversos índices em geral acertados contratualmente ou por imposição de lei cabendo ao IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sua fixação.

No tocante aos juros de mora, esses, tem o condão de aplicar uma sanção pelo atraso no cumprimento da obrigação, não tendo relação com a atualização do valor, mas sim com caráter compensatório, em face do inadimplemento.

Dentre as normas que regulamentam a correção monetária no Brasil, podemos destacar a Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento urbano e dá outras providências, e a Lei nº 8.177/1991, que regula a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública e, quanto a fixação dos juros de mora são os mesmos determinados no Código Civil Brasileiro.



E ainda sobre o parcelamento, trata-se de novação objetiva da obrigação que sucede a anterior, mantendo-se as partes, ou seja, os critérios subjetivos, mas dando novas condições (critérios objetivos) para seu adimplemento. Esse derivado exclusivamente da manifestação volitiva livre de vícios e autorizada formalmente entre as partes.

Os institutos em questão, tem a finalidade de manter a valoração da obrigação a ser cumprida, quer seja ela contratual ou por força de lei, navegando assim em direção da segurança jurídica das relações sociais entre as partes envolvidas.

No presente caso, como relatado, a requisição da entidade sindical associada à FENAM para a emissão de guias, veio limitada ao valor histórico sem os institutos mencionados alhures, aqui consagrados como acessórios da obrigação principal e, ainda com pedido subjacente de parcelamento do débito.

Nesse diapasão, se impõe desde já, trazer à baila que a relação entre a entidade associativa sindical consultiante e a entidade associada é regida nos ditames encartados no estatuto social da federação, regra de adesão derivada inclusive da manifestação volitiva dos próprios associados e que após votação em assembleia, passa a vigorar entre os mesmos. No presente caso, a vigência estatutária se deu a partir de 12 de abril de 2019.

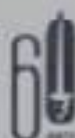
Dito isto, tem-se que, na dicação do Inc. VIII do art. 2º do Estatuto, é prerrogativa da federação estabelecer contribuições a todos que integrem seu quadro social.

Concomitante, firma no inciso V do art. 10º que é dever das entidades, manter em dia suas obrigações financeiras definidas por este estatuto e pelas instâncias deliberativas nele previstas.

É certo que o art. 12 impõe que no caso de não pagamento das contribuições financeiras, a que a entidade filiada está obrigada, o núcleo executivo da FENAM notificará a entidade para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, ou apresente as razões do atraso e propostas de pagamento, as quais serão examinadas e julgadas pelo próprio núcleo.

Todavia não obstante a prerrogativa encartada no art. 12, não há ali uma previsão expressa da obrigatoriedade de acolhimento de isenção da atualização monetária e de juros de mora, muito menos de parcelamento, constando apenas no dispositivo estatutário "propostas de pagamento a serem julgadas pelo próprio núcleo".

Até porque, sendo autorizado de forma não isonômica poderia caracterizar



diferentes e infundados tratamentos com as questões trazidas pelas entidades devedoras filiadas e até, porventura, uma renúncia de receita, já que não seria realizada no exercício.

Existe, portanto, uma necessidade de fixação de parâmetros objetivos e subjetivos para embasar a decisão, qualquer que seja a instância deliberativa.

Isto porque, conforme § 1º do art. 12, não havendo aceitação das razões, decorrerá a suspensão dos Direitos da entidade devedora, até a quitação das contribuições. Aqui, depende-se que a quitação tem relação com o débito *in totum* por força da não aceitação das razões do atraso.

Assim, considerando que "quem pode o mais pode o menos" por uma cautela e salvo melhor juízo, a direção da FENAM, consoante o disposto no art. 19 e 24 do Estatuto da FENAM, poderá prorrogar a competência apreciativa para esse tipo de pedido, à uma decisão tanto da Diretoria Executiva, quanto do Conselho de Representantes, ambos colegiados deliberativos, cuja composição e participação é mais ampla por parte das entidades associadas.

Corroborando com essa assertiva e consoante o inciso I, do art. 40 do estatuto, compete ao Núcleo Executivo, cumprir e executar as decisões do sistema diretivo da FENAM.

Nesse sentido, torna-se relevante a possibilidade de que ambas as instâncias avaliem a situação com cautela e atenção, a fim de garantir a proteção dos interesses das partes envolvidas e a manutenção da estabilidade das relações financeiras, bem como a isonomia de tratamento entre associados. Daqueles que obtiveram ou não o deferimento.

Assim, na concreção, se impõe premonitivamente à deliberação do Conselho de Representantes ou da Diretoria Executiva, consolidar de forma inequívoca os débitos da entidade associada requerente, a fim de que se demonstre de forma clara, para fácil compreensão da possibilidade ou não, de isenção da correção ou juros de mora.

Tudo no sentido de operacionalizar os lançamentos futuros no fechamento das contas contábeis da entidade de grau superior consulente, em que tais valores deverão constar como não realizados.

Note-se que esse viés é inclusive, aquele adotado no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante a aplicação da Contribuição Sindical, que não obstante a reforma trabalhista flexibilizar a obrigatoriedade de pagamento por parte do



trabalhador, não o fez em relação a obrigatoriedade das entidades sindicais em promover sua cobrança.

Dessa forma, nos moldes operados ainda hoje, remanesce o fracionamento e partição dos valores a serem distribuídos em escala vertical ascendente do sistema confederativo.

Diz-se isto uma vez que o art. 593 da CLT firma incontestemente que, em se tratando de entidades sindicais de grau superior, a aplicação da contribuição sindical se dará conforme dispuserem os respectivos conselhos de representantes e seus estatutos.

Ora, se assim navega a lei, quanto a essa liberalidade, ainda mais em se tratando de contribuição sindical, quíçá guarnecida de livre deliberação estão os tramites para deliberar sobre a associativa, contanto que preservada a isonomia entre associados e o direito de manifestação da vontade.

Dessa forma, uma vez que o estatuto social da FENAM, não prevê expressamente em seu escopo a concessão de isenção de valores ou a realização e condições para parcelamento de débitos, entende-se, por cautela, que a gestão poderá, caracterizada a necessidade, submeter à deliberação de órgão colegiado com ampla participação de representantes dos associados aptos a votar, sem contudo, incidir em qualquer usurpação e violação das prerrogativas estatutárias.

É o que temos a informar, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos.

Brasília-DF, 08 de maio de 2023.

CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
OAB/DF n° 9.664

LUIZ FELIPE BUZIZ ANDRADE  
OAB/DF n° 24.775